



em 21/05/14
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE 2014.
Da Vereadora Professora Geli



Dá nova redação ao artigo 18 do Código de
Posturas do Município, Lei Complementar nº
279 de 11 de junho de 2012.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 18 do Código de Posturas do Município de Anápolis, Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. É dever do Poder Público Municipal, por meio do exercício do Poder de Polícia Administrativo, exigir dos proprietários de imóveis que os mantenham limpos, bem como fiscalizar a manutenção e condições de uso, não sendo permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruínas, com riscos à segurança pública, de terceiros ou bens.

Parágrafo único. As edificações que se encontrarem nas condições descritas no *caput*, poderão ser demolidas pelo Poder Público Municipal, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 16 de maio de 2014.

Paulo de Bino
Leonor
Profª Maria Geli Sanches
Vereadora
Líder do PT
Wladimir
[Signature]



JUSTIFICATIVA

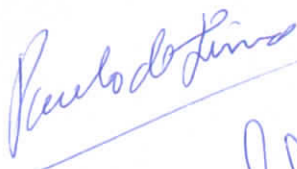
A alteração proposta ao Código de Posturas Municipal visa incluir, primordialmente, a autorização ao Poder de Polícia Administrativo de realizar demolição compulsória das edificações que permanecem na zona urbana do Município em situação de abandono, em risco de ruir ou que estejam em ruínas, que ofereçam risco à segurança pública, a terceiros ou a bens de particulares e públicos.

Tal medida visa facilitar a eficácia das Políticas Municipais que atentem para as atribuições privativas estampadas na Lei Orgânica, em especial em seu artigo 11, incisos IX, X, XVIII, XIX, XXXII E XXXIX.

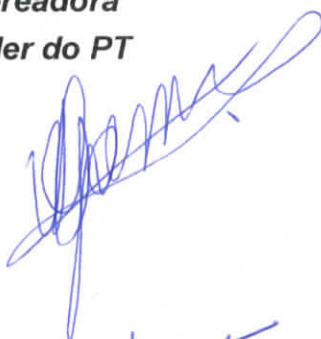
O crescente número de propriedades particulares que contribuem para proliferação da criminalidade no município, servindo de esconderijo para práticas de crimes comuns é uma realidade lastimável que deve ser combatida, visando não só o aumento na eficiência das políticas públicas voltadas para segurança pública, mas também que garantam a qualidade estética pregada no Plano Diretor do Município, o respeito as normas direcionadas pela Lei de Edificações e o respeito ao patrimônio dos particulares que pode sofrer deterioração pela permanência deste tipo de edifício dentro dos limites municipais.

Sala de Sessões, em 16 de maio de 2014.


Profª Maria Geli Sanches
Vereadora
Líder do PT













Art. 15. A realização de eventos em logradouros públicos ou particulares que utilizem equipamentos sonoros será precedida de autorização pelo órgão de Fiscalização Municipal de Posturas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos, e com apresentação dos seguintes documentos:

I - Alvará de Liberação do Juizado de Menores;

II - contrato particular de locação ou de comodato, ou termo de permissão de uso de bem público, autorizando o interessado a usar a área particular ou pública onde será realizado o evento;

III - comunicação às autoridades policiais, Corpo de Bombeiros e se caso houver necessidade, a Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT;

IV - comprovante de recolhimento de Imposto Sobre Serviços – ISS;

V - A notação de Responsabilidade Técnica – ART, do conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Goiás – CREA/GO, caso haja montagem de palco e camarotes, com estrutura móvel feita de qualquer espécie, com obrigatória fixação, em lugar visível, de placa onde conste a capacidade máxima suportada, expressa em número de pessoas e quilogramas.

VI - declaração do responsável se comprometendo zelar pelo bem estar público, acompanhado de requerimento solicitando autorização para o referido evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 16. Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.

Seção III

Da Segurança das Pessoas

Art. 17. Depende de autorização prévia do Poder Público Municipal:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos perigosos ou ruidosos, nos logradouros públicos, nas habitações coletivas, nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, creches, asilos e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Administração Municipal e sem as medidas de segurança próprias;

Paragrafo único. É vedado soltar balões soltar balões impulsionado por material incandescente ou inflamável em toda extensão do território municipal e também soltar pipas e similares utilizando linhas de cerol ou qualquer outro material cortante que possa colocar em risco a integridade das pessoas.

TÍTULO III

DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E USO DE IMÓVEIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. É dever do Poder Público Municipal, através do exercício do Poder de Polícia Administrativo, exigir dos proprietários de imóveis que os mantenham limpos, bem como fiscalizar a manutenção e condições de uso.